

|                                                                                    |    |
|------------------------------------------------------------------------------------|----|
| 1_RECURSO grupo 1                                                                  | 2  |
| 2_CONTRA RAZAO grupo 1                                                             | 14 |
| CI 148-2025 - Resposta a recurso da empresa FLEXI MÓVEIS<br>LTDA - PROAD 9448-2025 | 16 |
| PE_22_Decisao_pregoeira_recurso_Grupo 1                                            | 17 |

AO ILUSTRÍSSIMO SR.PREGOEIRO E COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90022/2025 (SRP)

Flexi móveis LTDA, inscrita no CNPJ nº 58.579.937/0001-43, com sede na Rua do Lírio Quadra 39 Lote 18, Aparecida de Goiânia- GO , CEP 74.913-126, vem, com amparo no:

Art.165, inc.I da Lei 14.133/2021, interpor o presente

## **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Em face da habilitação/classificação da empresa Madelider comercial EPP LTDA RJ , o que faz pelas razões que passa a expor.

### **I. DOS FATOS**

A recorrida, Madelider comercial EPP LTDA RJ, CNPJ 02.027.570/0001-09, participou deste pregão e após a análise técnica e o envio de alguns documentos e informações que foram exigidos por meio de diligência durante a fase de julgamento das propostas , teve sua proposta aceita e inicialmente considerada de acordo com o que se exige no termo de referência do edital deste pregão eletrônico.

entretanto, após uma análise minuciosa de nossa equipe , verificamos que a proposta apresentada pela empresa e que até o presente momento está como vencedora do grupo 1 deste certame, está cercada de falhas e indícios de que a mesma não atende as exigências do termo de referência, bem como existem também indícios e provas de que a empresa citada não atende a todas as exigências do edital no que se refere a qualificação .

Como adiante será demonstrado, houve o indubitável descumprimento do instrumento convocatório.

### **II. DA TEMPESTIVIDADE**

Foi estipulado o prazo de 03 dias uteis para a interposição de recursos. Tendo em vista que o termo inicial do seu prazo se deu na data de 16 de Julho de 2025 o presente recurso é tempestivo, razão pelo qual requer seja recebido e processado, por ser medida que se impõe.

### **III. DAS RAZÕES DO RECURSOS**

Diante do resumo dos fatos que apresentamos anteriormente, faremos agora a explanação detalhada do que nos motivou a interpor recurso contra a recorrida.

Após a liberação da documentação da empresa consagrada vencedora deste certame, verificamos que há uma série de irregularidades e na documentação da mesma, no que diz respeito a conformidade que é exigida no termo de referência .

## 1-CATÁLOGO DESQUALIFICADO:

A empresa declarada com vencedora inicialmente cadastrou proposta no sistema e no campo de “MARCA/FABRICANTE”, colocou a fabricante RHODES, e no campo “MODELO” apresentou o modelo SOFM – 01.

Na fase de habilitação, quando solicitado , a empresa Madelider comercial EPP LTDA RJ apresentou um catálogo totalmente genérico, com fotos do mobiliário que são da fabricante FRISOKAR, e não da fabricante RHODES S/A.

| <p>Ao</p> <p>TRT 3ª REGIÃO</p> <p>PREGÃO ELETRÔNICO RP Nº 22/2025 -</p> <p><b><u>CATÁLOGO ILUSTRATIVO – GRUPO 1</u></b></p> |                                                                                                                                            |                                                                                       |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------|
| item                                                                                                                        | Especificação simplificada                                                                                                                 | Imagens ilustrativas                                                                  |
| 2                                                                                                                           | SOFÁ MODULAR COLABORATIVO – MÓDULO DE CENTRO RETO (COM ENCOSTO), de acordo com as especificações contidas no edital e termo de referência  |  |
| 3                                                                                                                           | SOFÁ MODULAR COLABORATIVO – MÓDULO DE CENTRO RETO (SEM ENCOSTO), de acordo com as especificações contidas no edital e termo de referência. |  |

As descrições como as configurações e especificações técnicas foram inseridas somente após diligência, pois a área técnica também considerou o catálogo inicial sem informações suficientes para o devido julgamento da compatibilidade com o termo de referencia. Após esta diligência, a mesma somente copiou e colou as informações que estavam no termo de referência e inclui no seu catálogo inicial, somente alterando em poucos mm, a dimensão do assento e encosto , como vemos a seguir:

Termo de referência :

**SISTEMA MODULAR DE SOFÁS COLABORATIVOS – MÓDULO DE CENTRO RETO (SEM ENCOSTO)**

- Sofá modular reto sem encosto
- Base de aço tubular, com diâmetro mínimo de 15 mm, e tratamento anticorrosivo por fosfatização, com pintura eletrostática epóxi
- Estrutura interna em madeira de reflorestamento eucalipto ou pinus multilaminado de espessura mínima de 10mm (similar ou superior)
- Assento com espuma injetada ou laminada de poliuretano com no mínimo 30mm de espessura média e densidade mínima D33
- Revestimento em tecido em fibra sintética (couro ecológico), cor a definir
- Dimensões:
  - Profundidade útil do assento de no mínimo 48cm e no máximo 67cm
  - Largura útil do assento de no mínimo 50cm e no máximo 67cm
  - Altura do assento ao chão de no mínimo 41cm e no máximo 45cm
- Garantia mínima do fabricante: 12 meses a contar do recebimento definitivo

**SISTEMA MODULAR DE SOFÁS COLABORATIVOS – MÓDULO DE CENTRO RETO (COM ENCOSTO)**

- Sofá modular reto com encosto
- Base de aço tubular, com diâmetro mínimo de 15 mm, e tratamento anticorrosivo por fosfatização, com pintura eletrostática epóxi
- Estrutura interna em madeira de reflorestamento eucalipto ou pinus multilaminado de espessura mínima de 10mm (similar ou superior)
- Assento com espuma injetada ou laminada de poliuretano com no mínimo 30mm de espessura média e densidade mínima D33
- Encosto com espuma injetada ou laminada de poliuretano com no mínimo 30mm de espessura média e densidade mínima D28
- Revestimento em tecido em fibra sintética (couro ecológico), cor a definir
- Dimensões:
  - Profundidade útil do assento de no mínimo 48cm e no máximo 67cm
  - Largura útil do assento de no mínimo 50cm e no máximo 67cm
  - Altura do assento ao chão de no mínimo 41cm e no máximo 45cm
  - Altura do encosto de no mínimo 30 cm e no máximo 40 cm (medido a partir da superfície do assento)
- Garantia mínima do fabricante: 12 meses a contar do recebimento definitivo

Catálogo apresentado pelo fornecedor :

| item | Especificação simplificada                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | Imagens ilustrativas                                                                |
|------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------|
| 2    | <b>SISTEMA MODULAR DE SOFÁS COLABORATIVOS – MÓDULO DE CENTRO RETO (COM ENCOSTO)-</b> Sofá modular reto com encosto - Base de aço tubular, com diâmetro de 1", com tratamento anticorrosivo. Estrutura interna em madeira multi-laminada de 10 mm. Assento com espuma laminada de 30 mm densidade de D33. Encosto com espuma laminada de poliuretano com 30mm de espessura média densidade D28. Revestimento em (couro ecológico), cor a definir Dimensões: Profundidade útil do assento 50 cm Largura útil do assento de 50cm e Altura do assento ao chão de 42 cm. Altura do encosto de 30 cm (medido a parti da superfície do assento) - Garantia: 12 meses<br><b>Marca: RHODES – MOD. SOFM-01</b> |   |
| 3    | <b>SISTEMA MODULAR DE SOFÁS COLABORATIVOS – MÓDULO DE CENTRO RETO (SEM ENCOSTO)-</b> Sofá modular reto sem encosto- Base de aço tubular, com diâmetro de 1", e tratamento anticorrosivo. Estrutura interna em madeira multilaminado de espessura de 10mm. Assento com espuma laminada de 30mm de espessura média e densidade de D33 -Revestimento em (couro ecológico), cor a definir - Dimensões:- Profundidade útil do assento de 50 cm - Largura útil do assento de 50cm - Altura do assento ao chão de 42 cm - Garantia: 12 meses.<br><b>Marca: RHODES – MOD. SOFM-02</b>                                                                                                                        |  |

O problema é que a empresa recorrida montou um catálogo genérico da marca. Diante disto, vejamos o que diz o edital:

6.23.6. Na proposta comercial ajustada ao valor do lance deverá constar a especificação completa do objeto contratual, incluindo informações de marca e modelo, evitando-se simplesmente copiar a especificação do edital.

diz ainda:

6.23.6.3. A proposta deverá conter os valores unitários de cada item licitado e valor global correspondente ao quantitativo total previsto para a eventual contratação. A proposta deverá ser acompanhada de catálogos, folders ou prospectos que demonstrem a compatibilidade do produto ofertado com as especificações constantes do Termo de Referência.

A marca RHODES S/A é uma marca que é fabricante de mobiliário para escritório, e tem se destacado na fabricação principalmente de cadeiras, porém eles possuem somente 01 modelo de sofá, e não é este sofá que o fornecedor apresentou, por isso o mesmo teve que fazer a montagem genérica do catálogo para ser apresentado neste certame, o qual nem mesmo possui a

logo marca da fabricante, que por sinal, não é uma empresa pequena, a qual detém de todos os seus produtos, folders, catálogo e etc, de extrema qualidade.

Portanto, a ficha técnica que a empresa apresentou como catálogo neste certame, não deve ser acolhida, pois a mesma nem possui fotos corretas do produto, e nem informações que podem ser devidamente comparadas com o termo de referência, visto que a empresa empresa Madelider comercial EPP LTDA apenas fez uma reprodução do termo de referência.

A empresa RHODES S/A possui um site, onde pode ser constatado todos os modelos que a mesma detém, de todos os seus produtos, cujo endereço é :

<https://www.rhodes.ind.br>



No site da marca, existe somente um modelo de sofá – STD , que nada tem haver com o que exige o termo de referência.

A fabricante RHODES S/A não fabrica móveis personalizado de acordo com a escolha do cliente pois a mesma já detém de um grande portfólio, e todos estes estão disponíveis em seu site oficial.

inclusive, somos clientes da mesma, e verificamos a idoneidade das informações que a recorrida apresentou no catálogo deste certame junto a um dos consultores da empresa, e o que nos foi informado por eles é que realmente a empresa não detém este tipo de mobiliário apresentado na proposta da recorrida, tendo somente uma opção de sofá, que é o modelo que mostramos acima, na imagem em anexo .

Os modelo da marca RHODES S/A cotado que está no catálogo que a empresa Madelider comercial EPP LTDA apresentou, que foram -MOD. SOFM 0 MOD. SOFM 02, não existem, pelo menos não tendo a RHODES S/A como fabricante.

Diante dos fatos, portanto, este “catálogo” apresentado não deve ser considerado um documento válido, pois de acordo com esses levantamentos que fizemos, o que se

sugere é que a recorrida está usando o nome da fabricante e laudos da mesma para participar deste certame sem a devida autorização.

Como a fabricante RHODES S/A não tem esse produto em seu portfólio, a empresa Madelider comercial EPP LTDA terá que fazer a aquisição destes produtos em qualquer outro fornecedor, menos com a RHODES S/A, pois a mesma não possui estes produtos. Partindo deste ponto, vamos para o próximo.

## **2- LAUDOS DESQUALIFICADOS.**

O segundo ponto é que os laudos pela empresa Madelider comercial EPP LTDA , sugerem que a mesma realmente não teria autorização para usar, visto que nenhum dos laudos apresentados possuem OUTORGA da fabricante, pois quando solicitamos laudos junto a fábrica, os laudos vem com outorga da empresa que cede os laudos, com CNPJ da empresa à quem é destinado a autorização e também o número do processo licitatório.

Nenhum dos laudos apresentados pela empresa vencedora tem este tipo de outorga, reforçando ainda mais o primeiro ponto que citamos nesta peça recursal ( sobre o uso não autorizado).

Os laudos e requisitos de sustentabilidade que foram exigidos para este certame foram:

**4.2. As embalagens dos mobiliários devem ser constituídas de material reciclável e/ou degradável.**

4.3. O mobiliário fabricado com madeira ou seus derivados deve observar os critérios de rastreabilidade e de origem dos insumos de madeira, a partir de fontes de manejo sustentável, consoante Decreto nº 7.746/201252. A comprovação da conformidade deve ser feita por meio do **Certificado de Cadeia de Custódia, em conformidade com a norma ABNT NBR 14790:2014: Certificação Cerflor, Certificação FSC-STD-40-004 V3-0 (Forest Stewardship Council) ou similares**, desde que reconhecidas nacionalmente.

4.4. Nas aquisições de mobiliário que possuam pintura em componentes metálicos, deverão ser observadas as normas da ABNT sobre componentes metálicos. A comprovação deve ser feita por meio de **Certificado de Conformidade, em nome do fabricante do mobiliário, referente ao Processo de Preparação e Pintura em Superfícies Metálicas, atendendo aos critérios das normas da ABNT (ABNT NBR 17088:2023, NBR 11003:09, NBR 10443:08, NBR 8096:83 ou versões atualizadas).**

4.5. Nas aquisições de mobiliário **que possuam espuma flexível de**

poliuretano, deve ser apresentado Certificado, Laudo ou Relatório de Ensaio, emitido por órgão competente, em nome do fabricante ou do fornecedor da matéria prima, de que a espuma flexível de poliuretano é isenta de CFC na sua composição.

Como resumo, de acordo com o edital, existem 04 requisitos que a empresa vencedora deve comprovar através de laudo, certificado e declarações, que são:

1-Embalagem sustentável

2-Madeira certificada - CERFLOR-FSC

3- ABNT NBR 17088:2023, NBR 11003:09, NBR 10443:08, NBR 8096:83 ou versões atualizadas

4-Certificado de ISENÇÃO DE CFC na composição da espuma de poliuretano.

A empresa Madelider comercial EPP LTDA apresentou 03, dos 04 requisitos exigidos para contratação, porém em todos os documentos apresentados pela mesma, possui irregularidades, como listaremos a seguir.

### ***1-Embalagem sustentável***

Para este requisito a empresa apresentou uma certidão de inexigibilidade de licenciamento ambiental, ao invés de uma declaração ou certidão que comprovasse que o fabricante ( RHODES S/A )do mobiliário detém a certificação de que as embalagens de seus produtos são sustentáveis.

#### **CERTIDÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL Nº 2528**

A Secretaria Municipal de Meio Ambiente da Cidade – SMAC no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar 140 de 08 de dezembro de 2011, regulamentada pela Resolução CONEMA 42 de 10 de agosto de 2012, e o Decreto Municipal 40.722 de 08 de outubro de 2015, concede a presente Certidão Municipal de Inexigibilidade de Licenciamento Ambiental a:

**EMPRESA:** Madelider Comercial Eireli EPP

**ATIVIDADE:** Escritório de Sede Administrativa

**ENDEREÇO:** Rua Raul da Cunha Ribeiro 00444, COB 302 - Recreio dos Bandeirantes - Rio de Janeiro, RJ.

**CNPJ:** 02.027.570/0001-09

**Inscrição Municipal:** 1.244.532-6

Este documento apresentado nada tem haver com o que foi exigido no edital, ainda mais porque o documento está em nome da empresa licitante, e não da fabricante que a

mesma cadastrou proposta, então só deveria ser aceito se fosse a recorrida que fosse a fabricante dos mobiliários, mas como não é, então este documento não atende, e também a certidão apresentada não é o que se exige no termo de referência, que fala claramente acerca da embalagem, como visto anteriormente.

## **2- Madeira certificada - CERFLOR-FSC**

Para este requisito a recorrida apresentou um certificado CERFLOR, porém, é um certificado sem nenhuma procedência, pois, não tem outorga, não há nenhuma mínima informação que aponte para a fabricante RHODES S/A e muito menos nenhuma ligação com a empresa licitante em questão, podendo este documento apresentado ter sido tirado da internet ou de qualquer outra fonte, pois nele é citado somente o nome de uma empresa, que é madeirera 03 estados, sendo este documento portanto sem nenhuma validade para este certame pois não há nenhuma informação em seus termos que indique que este laudo pertence a RHODES S/A e muito menos que a mesma compra com este fornecedor a matéria prima para fabricação de seus produtos.

Este certificado abrange a(s) seguinte(s) unidade(s) de processamento, que cumprem com a última versão dos Padrões Florestais CUC:

### **Unidades de processamento**

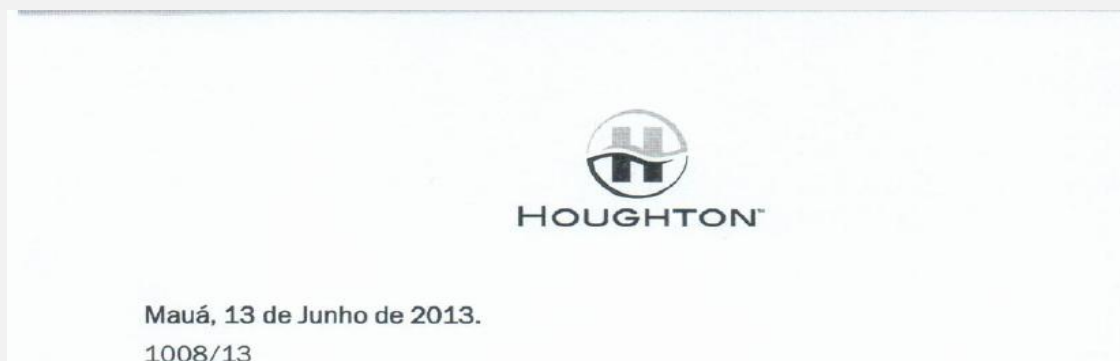
| <b>Unidade no.</b> | <b>Nome da unidade</b>       | <b>Ref. da unidade</b> | <b>Endereço</b>                                | <b>Processos</b>         |
|--------------------|------------------------------|------------------------|------------------------------------------------|--------------------------|
| PRC 046537         | MADEIREIRA TRÊS ESTADOS LTDA | D-01                   | Rua Cap. João Braz, 466<br>Mafra, SC<br>Brasil | Processamento secundário |

## **3- ABNT NBR 17088:2023, NBR 11003:09, NBR 10443:08, NBR 8096:83 ou versões atualizadas**

Desta listagem de laudos, a empresa apresentou 04 laudos correspondente a cada norma citada, porém, há também irregularidades, pois nenhum dos laudos apresentados tem outorga da fabricante, indicando que seu uso não foi autorizado, e é possível achar estes laudos na internet.

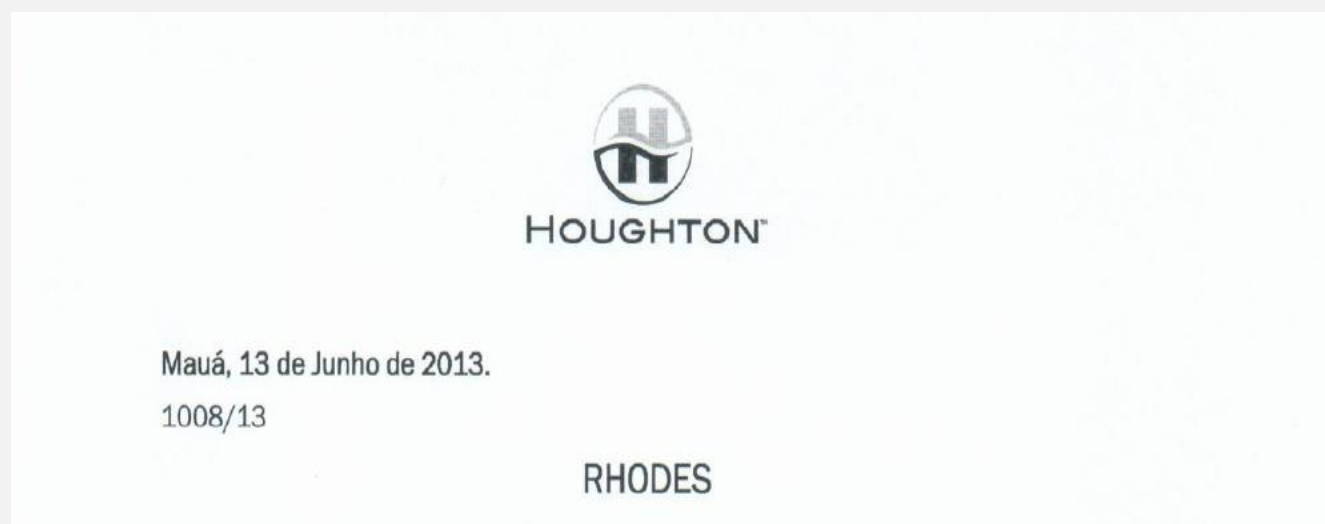
É inevitável citar também que para a NBR 11003:09, a empresa Madelider comercial EPP LTDA, apresentou um “laudo/relatório” que:

a) Não possui informação clara a respeito da empresa que fez os testes e relatório, não tendo nenhuma informação da empresa que realizou os testes, como CNPJ e etc. há somente uma logomarca ( HOUGHTON )que indica que seria esta empresa que teria realizado os testes, como vemos :



b) Também não há informações sobre a empresa que teria tido seus componentes avaliados e testados por este laboratório, estando somente escrito RHODES, sem indicar o CNPJ da empresa, nem endereço da mesma, nem a logomarca, para que se comprovasse a legitimidade do cliente do laboratório de testes.

Pois não nenhum documento em nosso país que tenha validade caso seja informado no mesmo somente o primeiro nome, visto que há várias pessoas com nomes iguais, sendo necessário e obrigatório que documentos devem nome completo e numeração de registro nacional, CNH ou CPF, e isto tratando-se de pessoa física, e em uma esfera jurídica, isso se torna ainda mais necessário, visto que pode haver 02 ou mais empresas com nome fantasia igual, sendo diferenciadas através de CNPJ.



c) Outro indício de que este não é um laudo válido é a própria estrutura do documento, que na verdade é um documento redigido que foi digitalizado, contendo pouquíssimas informações que podem ser aferidas.

No rodapé do documento, consta um endereço que seria da sede deste laboratório, porém, verificamos na internet que esta empresa, não é um laboratório que realiza este tipo de teste, e sim uma empresa fabricante de produtos químicos, que inclusive



## FLEXI MÓVEIS

já está com suas atividades encerradas

Fluid Partnerships Making a World of Difference

Houghton Brasil Ltda.

Rua Alpont nº 170 Capuava, Mauá - SP - Brasil CEP: 09380-908

Phone: 55 (11) 4512-8200 / Fax 55 (11) 4512-8300

● **Baixada** • Matriz • Indústrias da transformação • Mauá, SP • Sem funcionários • LTDA

A empresa com a razão social Houghton Brasil Ltda, opera com o CNPJ 57.490.245/0001-61 (57490245000161). O endereço de sua sede está localizada na Rua Alpont, 394 - Capuava, Mauá - SP, 09.380-115. Sua atividade principal é de Fabricação de outros produtos químicos não especificados anteriormente, de acordo com o código CNAE C-2099-1/99.

[Ver menos](#) ^

Como não há informações de CNPJ e endereço da RHODES S/A e nem CNPJ da empresa que fez o teste nos componentes, não há como vincular este documento como sendo da RHODES S/A, tornando o laudo inutilizável para averiguação.

## 4-Certificado de ISENÇÃO DE CFC na composição da espuma de poliuretano.

Para este requisito a empresa deixou de apresentar o documento, que é um documento obrigatório pois de acordo com o edital:

4.5. Nas aquisições de mobiliário que possuam espuma flexível de poliuretano, deve ser apresentado Certificado, Laudo ou Relatório de Ensaio, emitido por órgão competente, em nome do fabricante ou do fornecedor da matéria prima, de que a espuma flexível de poliuretano é isenta de CFC na sua composição.

No termo de referência há a exigência que o mobiliário apresentado seja fabricado com espuma de poliuretano, e na proposta da empresa recorrida a mesma que copiou e colou o termo de referência, consta em sua descrição que a espuma do assento e encosto é de material de espuma flexível de poliuretano, portanto a mesma deveria ter apresentado este laudo, porém esta não apresentou, estando assim também em desconformidade com o que se exige no termo de referência e estando inabilitada para este certame, conforme vemos na imagem.

| item | Especificação simplificada                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | Imagens ilustrativas                                                                  |
|------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------|
| 2    | <b>SISTEMA MODULAR DE SOFÁS COLABORATIVOS – MÓDULO DE CENTRO RETO (COM ENCOSTO)-</b> Sofá modular reto com encosto - Base de aço tubular, com diâmetro de 1", com tratamento anticorrosivo. Estrutura interna em madeira multi-laminada de 10 mm. Assento com espuma laminada de 30 mm densidade de D33. Encosto com espuma laminada de poliuretano com 30mm de espessura média densidade D28. Revestimento em (couro ecológico), cor a definir Dimensões: Profundidade útil do assento 50 cm Largura útil do assento de 50cm e Altura do assento ao chão de 42 cm. Altura do encosto de 30 cm (medido a parti da superfície do assento) - Garantia: 12 meses<br><b>Marca: RHODES – MOD. SOFM-01</b> |  |
| 3    | <b>SISTEMA MODULAR DE SOFÁS COLABORATIVOS – MÓDULO DE CENTRO RETO (SEM ENCOSTO)-</b> Sofá modular reto sem encosto- Base de aço tubular, com diâmetro de 1", e tratamento anticorrosivo. Estrutura interna em madeira multilaminado de espessura de 10mm. Assento com espuma laminada de 30mm de espessura média e densidade de D33 -Revestimento em (couro ecológico), cor a definir - Dimensões:- Profundidade útil do assento de 50 cm - Largura útil do assento de 50cm - Altura do assento ao chão de 42 cm - Garantia: 12 meses.<br><b>Marca: RHODES – MOD. SOFM-02</b>                                                                                                                        |  |

#### **IV- DOS PEDIDOS**

É sabido que o Administrador tem o dever de seguir a lei buscando a transparência dos atos praticados e uma atuação contrária fere os princípios da legalidade, da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, procedimento formal/formalismo. A presente manifestação faz uma contextualização fática e documental com base nos procedimentos adotados no Processo Licitatório em sub exame, adotando como metodologia um paralelo com as disposições legais acerca do tema em questão. Em face do exposto, e, com base nos argumentos invocados, legislações, posicionamento doutrinários e jurisprudências citados, com o propósito de COMBATER a (s) irregularidade (s) e ilegalidade apontada, REQUER na forma da Lei, o acolhimento e provimento do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, como consequência seja desclassificada a empresa recorrida, visto que a mesma deixou de apresentar os laudos referentes a espuma de poliuretano, deixou de apresentar o catálogo da Fabricante que a mesma cadastrou proposta.

Durante a fase de habilitação a mesma apresentou documentação que não está de acordo com o que se exige no edital e forneceu informações falsas pois não existe nenhuma linha da MARCA RHODES SA que tenha os modelos que a mesma apresentou em proposta.

portanto, Seja provido, em todos os seus termos, o presente recurso, como forma de imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da legalidade, moralidade, e os demais princípios aplicáveis às licitações públicas, expressos no artigo 37, da Constituição Federal e no artigo 3<sup>a</sup> da Lei Federal n.º 8.666/93. Seja devidamente motivada a decisão tomada, caso se entenda pela manutenção da decisão da Comissão Permanente de Licitação, devendo o julgador apontar os fundamentos de direito e de fato, conforme determinado pelo Princípio da Motivação dos Atos e Decisões Administrativas. Em caso de prosperar outro entendimento por parte desta Comissão Permanente de Licitação, requer seja o presente encaminhado à apreciação da autoridade superior do órgão licitante, para que, em última análise, decida sobre seu mérito, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei Federal nº 8.666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo. Nestes Termos, pede e espera deferimento.

Aparecida de Goiânia

21 de julho de 2025.

Fausto da Silva Ferreira  
CPF: 716.675.711-68  
PROCURADOR LEGAL

Rio de Janeiro, 24/07/2025

**AO ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO E COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

**REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90022/2025 (SRP)**

MADELIDER COMERCIAL LTDA, inscrita no CNPJ nº 02.027.570/0001-09, com sede na cidade do Rio de Janeiro vem, por meio deste, apresentar sua CONTRARRAZÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa Flexi Móveis LTDA, com fundamento nos argumentos que passa a expor.

**I. DA TEMPESTIVIDADE E ADMISSIBILIDADE**

A empresa Madelider reconhece a tempestividade do recurso interposto pela empresa Flexi Móveis LTDA, em consonância com o que foi estipulado no edital. Contudo, os argumentos apresentados pela recorrente carecem de respaldo legal e fático, razão pela qual a presente contrarrazão visa refutar as alegações de forma fundamentada, com a devida observância dos princípios administrativos aplicáveis às licitações públicas.

**II. DA CONFORMIDADE DA PROPOSTA DA MADELIDER COMERCIAL LTDA**

A proposta apresentada pela Madelider foi analisada e aprovada de acordo com as exigências do Termo de Referência, não havendo qualquer irregularidade nas documentações submetidas ao processo licitatório. A empresa, ao apresentar o catálogo da RHODES S/A, seguiu todos os requisitos do edital e demonstrou, com clareza, a compatibilidade dos produtos ofertados com as especificações exigidas.

A utilização da marca RHODES S/A se justifica pela sólida relação comercial que a Madelider mantém com esse fornecedor de componentes, especialmente na fabricação de cadeiras e móveis destinados ao setor público, segmento no qual a Madelider atua há mais de 20 anos. A RHODES, como líder no fornecimento de componentes de alta qualidade para móveis, é uma referência no mercado, e a sua documentação técnica, devidamente apresentada pela Madelider, é amplamente reconhecida e compatível com as necessidades do certame.

No que diz respeito à alegação da Flexi Móveis LTDA de que o catálogo apresentado pela Madelider seria genérico, é importante ressaltar que a empresa, ao realizar a diligência solicitada pela Comissão de Licitação, atualizou o catálogo de forma a fornecer informações completas e compatíveis com o Termo de Referência. Essa medida visou assegurar a total transparência do processo, sem que houvesse qualquer dolo ou má-fé por parte da Madelider. Não se trata de simples reprodução do edital, mas sim da inclusão de detalhes técnicos adicionais, como as dimensões ajustadas, que não comprometem a conformidade do produto com as exigências editalícias.

**III. DO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE NA LICITAÇÃO**

É importante destacar que o princípio da economicidade, um dos pilares da Administração Pública, deve ser observado em todas as fases de um processo licitatório. O princípio da economicidade visa garantir que a contratação pública se dê de forma a assegurar a melhor relação custo-benefício para a Administração, priorizando a obtenção de resultados eficientes, com a melhor utilização dos recursos públicos.

No presente caso, a Madelider apresentou uma proposta que cumpre os requisitos técnicos e financeiros do certame, oferecendo produtos de qualidade comprovada, fornecidos por uma marca

amplamente reconhecida. Não há qualquer indício de que a proposta apresentada pela Madelider seja desvantajosa ou prejudicial à Administração Pública. Pelo contrário, ao manter a proposta da Madelider, a Comissão de Licitação está assegurando a continuidade da escolha de um fornecedor confiável, com um histórico impecável no atendimento a órgãos públicos, o que garante o cumprimento das obrigações contratuais de forma eficiente e econômica.

Ademais, cabe ressaltar que a Flexi Móveis LTDA encontra-se na 7ª colocação no certame, o que evidencia que não se trata de uma empresa melhor posicionada ou com maior capacidade técnica para assumir a contratação. Nenhum dos licitantes mais bem classificados, aqueles que, em tese, poderiam se beneficiar de uma eventual desclassificação da Madelider, apresentou qualquer recurso ou contestação em relação à proposta da empresa. Tal fato reforça a conclusão de que a decisão da Comissão de Licitação, ao manter a classificação da Madelider, é coerente com os princípios da isenção e transparência que norteiam o processo licitatório.

#### IV. DA LEGALIDADE, MORALIDADE E PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS

A Comissão de Licitação, ao analisar as propostas e a documentação apresentada, seguiu rigorosamente os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, conforme exigido pela Lei nº 14.133/2021 e pela Constituição Federal. A alegação de que a proposta da Madelider não estaria em conformidade com o edital não se sustenta, visto que, como já demonstrado, a documentação apresentada pela empresa foi suficiente para atender aos requisitos estabelecidos no Termo de Referência.

A alegação de que o catálogo da Madelider seria genérico e que a empresa não teria apresentado os produtos corretamente especificados é infundada. A empresa demonstrou, com base nos laudos e documentos técnicos da RHODES S/A, que sua proposta estava plenamente de acordo com as exigências do edital, o que foi devidamente reconhecido pela Comissão de Licitação.

#### V. DA CONCLUSÃO

Em face do exposto, a Madelider Comercial Ltda reafirma a total regularidade de sua proposta e solicita que seja mantida a decisão inicial da Comissão de Licitação, que considerou sua proposta plenamente conforme os requisitos estabelecidos no Termo de Referência. A alegação da Flexi Móveis LTDA, por sua vez, não se sustenta e deve ser rejeitada.

Ademais, ao manter a classificação da Madelider, a Comissão de Licitação está observando o princípio da economicidade, ao assegurar que os recursos públicos sejam utilizados de maneira eficiente, com a contratação de um fornecedor experiente, confiável e com um histórico impecável no fornecimento de móveis para o setor público. A não apresentação de recursos por parte dos licitantes melhor classificados reforça a legalidade e a transparência da decisão.

Assim, requer-se o indeferimento do recurso administrativo interposto pela Flexi Móveis LTDA, com a consequente manutenção da habilitação e classificação da Madelider Comercial Ltda como vencedora do certame.

Nestes termos, pede deferimento.

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Secretaria de Material e Logística

**COMUNICAÇÃO INTERNA N. SML 148 / 2025**

Belo Horizonte, 28 de julho de 2025

**À SENHORA**  
**SECRETÁRIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

A empresa FLEXI MÓVEIS LTDA, CNPJ nº 58.579.937/0001-43, apresentou recurso acerca da proposta e documentos enviados pela empresa MADELIDER COMERCIAL LTDA EPP, CNPJ 02.027.570/0001-09, do Pregão Eletrônico 22/2025 deste Tribunal.

Em diligência feita no site da empresa “RHODES”, se comprovou que a alegação da recorrente é cabível, uma vez que o catálogo da empresa fabricante de móveis “RHODES” não possui sofás modulares conforme especificou a empresa MADELIDER COMERCIAL LTDA EPP em sua proposta. A existência dos produtos “RHODES - MOD. SOFM-01 e RHODES - MOD. SOFM-02” presentes na proposta enviada ao TRT-MG não foi comprovada. No site da RHODES, existe somente um modelo de sofá – STD , que nada tem haver com o que exige o termo de referência.

Acrescenta-se que os laudos apresentados pela empresa MADELIDER COMERCIAL LTDA EPP também estão em desacordo com o edital de licitação, a saber:

- O Certificado de Cadeia de Custódia (FSC Cerflor) está em nome da empresa Madeireira Tres Estados Ltda
- Os Certificados de Conformidade com relação às normas da ABNT NBR 8096:83, NBR 11003:09 e NBR 10443:08 foram emitidos em 2013 em nome da empresa RHODES S/A

Portanto, a licitante MADELIDER COMERCIAL LTDA EPP induziu ao erro a análise e parecer emitido por esta Secretaria, sendo cabível a desclassificação da mesma ao apresentar documentos que não atendem ao edital licitatório.

**CAROLINA SANTA ROSA NOGUEIRA DA GAMA**  
Secretária de Material e Logística



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO**  
**Secretaria de Licitações e Contratos**

Pregão Eletrônico n. 22/2025  
PROAD: 9448/2025

| <b>PREGÃO ELETRÔNICO n. 22/2025</b>                                                                                                                                                                                                                                                    |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Objeto:</b> Registro de preços para eventual, aquisição de armários de aço (tipo escaninho) e sofás modulares (com e sem encosto), nos termos do Edital e seus anexos.                                                                                                              |
| <b>Assunto:</b> Recurso administrativo formulado por FLEXI MÓVEIS LTDA, CNPJ nº 58.579.937/0001-43, contra a decisão da pregoeira que aceitou a proposta e que habilitou a empresa, MADELIDER COMERCIAL LTDA, CNPJ nº 02.027.570/0001-09, no GRUPO 1, do Pregão Eletrônico nº 22/2025. |

## 1. RELATÓRIO

Cuida-se de **PREGÃO ELETRÔNICO n. 22/2025**, cujo objeto é o registro de preços para eventual aquisição de armários de aço (tipo escaninho) e sofás modulares (com e sem encosto), nos termos do Edital e seus anexos.

### 1.1. DO GRUPO 1 (Sofás modulares com e sem encosto).

Em breve resumo, a sessão de abertura/lances do Pregão Eletrônico nº 22/2025 foi realizada em 09/07/2025; a empresa 1ª colocada, no Grupo 1, JATIM TRANSPORTES LTDA, foi desclassificada, por não ter enviado a proposta ajustada e documentos.

Convocada a empresa 2ª colocada, **MADELIDER COMERCIAL LTDA**; a área demandante, após a análise da proposta e documentos encaminhados pela fornecedora, manifestou-se da forma a seguir:

*“Analisamos os documentos da empresa MADELIDER para os itens 2 e 3 do Pregão 22/205, com relação a exequibilidade entendemos estar comprovada. Entretanto, o documento enviado como "catálogo" apenas faz referência aos termos do edital, dando a entender que ele foi elaborado especificamente para este certame. Entendemos que catálogo deveria ser um documento da empresa com as especificações exatas do produto que oferecem, para que possamos de fato aferir se os bens estão de acordo com as especificações do nosso edital. Diligenciamos na página da internet da empresa e são exibidas apenas fotos dos produtos sem quaisquer detalhes de medidas, acabamentos e revestimentos. Pelo exposto, caso entenda pertinente, diligenciar junto ao licitante se há um documento mais completo para apresentarem.”*

Assim, solicitamos fossem prestados os seguintes esclarecimentos:

*“1) A empresa possui catálogo dos sofás que constam em seu site eletrônico (<https://madelider.com.br/>), com as medidas, acabamentos e revestimentos*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO**  
**Secretaria de Licitações e Contratos**

**Pregão Eletrônico n. 22/2025**  
**PROAD: 9448/2025**

*especificados? Em caso positivo, favor encaminhar por meio de anexo.*

*2) A empresa possui catálogo (ou outros documentos), comprovando as medidas, acabamentos e revestimentos dos sofás ofertados na proposta: MARCA RHODES MODELO SOFM-01 (item 2) e MARCA RHODES MODELO SOFM-02? Em caso positivo, favor encaminhar por meio de anexo.*

*3) Prestar esclarecimentos que entender cabíveis, no tocante à manifestação da área demandante, acima transcrita.”*

Encaminhado o novo catálogo e os esclarecimentos à área técnica para análise, esta manifestou sua aprovação à proposta por meio de email, que está colacionado aos autos.

Em 14/07/2025, a proposta foi aceita no sistema COMPRAS.GOV, passando assim o Pregão para a fase de habilitação.

Em seguida, analisamos a documentação de habilitação da MADELIDER COMERCIAL LTDA, estando a mesma em conformidade com as disposições do Edital. Destarte, a habilitamos, em 16/07/2025.

Ante a manifestação da intenção de recurso, foram abertos os prazos para registro das razões recursais (até dia 21/07/2025); e contrarrazões (até 24/07/2025).

## **2. ADMISSIBILIDADE**

### **2.1 – Tempestividade**

O art. 165, inciso I, alínea “c”, da Lei 14.133/2021 determina o cabimento de recurso administrativo, no prazo de 3 dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, contra ato da Administração decorrente de habilitação ou inabilitação do licitante.

A empresa MADELIDER COMERCIAL LTDA foi habilitada, em 16/07/2025.

Foi aberto o prazo de 3 dias úteis para apresentação de razões recursais, que iniciou em 17/07/2025 e terminou em 21/07/2025. As razões recursais foram registradas em 21/07/2025, sendo elas, portanto, tempestivas.

Contrarrazões registradas em 24/07/2025.

## **3. MÉRITO**

Sustenta o recorrente, em apertada síntese, que a empresa recorrida deixou de apresentar os laudos e/ou certificações/declarações solicitados no edital, em especial laudo referente a espuma de poliuretano; deixou de apresentar o catálogo do fabricante cadastrado na proposta; e forneceu informações falsas, pois não existe nenhuma linha da MARCA RHODES SA que tenha os modelos que ofertou em proposta.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO**  
**Secretaria de Licitações e Contratos**

**Pregão Eletrônico n. 22/2025**  
**PROAD: 9448/2025**

Encaminhado o recurso à SEML para manifestação, foi exarado parecer (CI nº SML 148 / 2025), em 28/07/2025, cuja fundamentação e conclusão adotamos integralmente:

“Em diligência feita no site da empresa “RHODES”, se comprovou que a alegação da recorrente é cabível, uma vez que o catálogo da empresa fabricante de móveis “RHODES” não possui sofás modulares conforme especificou a empresa MADELIDER COMERCIAL LTDA EPP em sua proposta. A existência dos produtos “RHODES - MOD. SOFM-01 e RHODES - MOD. SOFM-02” presentes na proposta enviada ao TRT-MG não foi comprovada. No site da RHODES, existe somente um modelo de sofá – STD , que nada tem haver com o que exige o termo de referência.

Acrescenta-se que os laudos apresentados pela empresa MADELIDER COMERCIAL LTDA EPP também estão em desacordo com o edital de licitação, a saber:

- O Certificado de Cadeia de Custódia (FSC Cerflor) está em nome da empresa Madeireira Tres Estados Ltda
- Os Certificados de Conformidade com relação às normas da ABNT NBR 8096:83, NBR 11003:09 e NBR 10443:08 foram emitidos em 2013 em nome da empresa RHODES S/A.

Portanto, a licitante MADELIDER COMERCIAL LTDA EPP induziu ao erro a análise e parecer emitido por esta Secretaria, sendo cabível a desclassificação da mesma ao apresentar documentos que não atendem ao edital licitatório.”

#### **4. CONCLUSÃO**

Pelos fundamentos acima expostos e com base no parecer da área técnica, o qual adoto em seu inteiro teor, resolve a pregoeira, conhecer do recurso interposto por FLEXI MOVEIS LTDA, por tempestivo, e, no mérito, **propor seja julgado PROCEDENTE, revogando a decisão que aceitou a proposta, desclassificando, por consequência, o arrematante MADELIDER COMERCIAL LTDA.**

Belo Horizonte, 28 de julho de 2025.

Alessandra Pantuzo Silva  
Pregoeira